



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000126/93-89
Recurso nº. : 07.415
Matéria : IRPF - Ex: 1990
Recorrente : NELSON DAL BEN
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.033

IRPF - ATIVIDADE AGRÍCOLA - No exercício de 1990, período base de 1989, por expressa disposição administrativa, consignada na Portaria MF 220/89, não se aplicam as disposições da Lei nº 7.713/88 à apuração de rendimentos tributáveis na atividade agrícola.

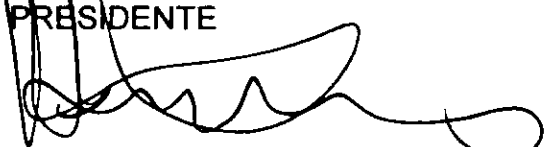
AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Se a apuração de aumento patrimonial a descoberto não se processa "vis a vis" com a efetiva da disponibilidade da renda agrícola, o pressuposto da verdade material, inerente ao processo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da União, impõe a rejeição da pretensão fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NELSON DAL BEN

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000126/93-89
Acórdão nº. : 104-15.033

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA E REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000126/93-89
Acórdão nº. : 104-15.033
Recurso nº. : 07.415
Recorrente : NELSON DAL BEN

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, Sc, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 07, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

A lide diz respeito ao aumento patrimonial a descoberto, correspondente a aquisição de caminhão FORD, constante da Nota Fiscal de fls. 04, efetuada em abril/889. no valor de NCz\$ 23.500,00.

A autuação de correu de não constar nos arquivos da repartição declaração de rendimentos do sujeito passivo. Intimado a comprovar referido acréscimo patrimonial, (fls. 02) o contribuinte não se manifestou, segundo o autuante (fls. 05).

Foi exigido o imposto, multa de ofício, multa de que tratam os artigos 8º e 9º do DL 1.968/82 e TRD, como encargo moratório, no ano de 1991.

Com base na notificação o contribuinte apresenta os esclarecimentos de fls. 11, acostados pelas declarações de rendimentos dos exercícios de 1990 a 1992, através das quais declara renda advinda exclusivamente da atividade agrícola. Na oportunidade, alega haver deixado de apresentar a declaração de rendimentos por estar isento da apresentação da mesma.

Em 15.06.94 foi intimado o Banco do Brasil S/A a apresentar todos os financiamentos rurais efetuados ao contribuinte, nos anos de 1989 a 1993 (SIC). Em resposta (fls. 29/34), informa não possuir em seus registros operações com o contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000126/93-89
Acórdão nº. : 104-15.033

nos anos de 1989 a 1991, anexando documentação de operação contratada em 1992, vencível em 1997. Esclarece que mantém em seus arquivos, por um ano após liquidada, apenas as operações sem irregularidades.

Novamente intimado a comprovar a renda e despesas da atividade rural, acosta aos autos a documentação de fls. 39/94.

Com base na Lei nº 7.713/88 e fundado na documentação em questão a autoridade monocrática mantém o lançamento, sob o argumento de que:

- os rendimentos neles indicados se referem ao período de outubro a dezembro/89. Portanto, não justificadores do acréscimo patrimonial ocorrido em abril/89;
- o Banco do Brasil informou que nada foi encontrado no ano de 1989 em nome do contribuinte.

Na peça recursal o interessado argumenta:

- ter ocorrido equívoco quanto à época sem que auferiu rendimentos, acostando, para tanto, documentação complementar de fls. 108/111, comprobatória de rendimentos de atividade agrícola ocorridos em abril e maio/89;
- que o veículo adquirido é utilizado na atividade agrícola, havendo sido pago com rendimentos oriundo dessa atividade.
- que as declarações de rendimentos foram apresentadas e o imposto devido recolhido. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000126/93-89
Acórdão nº. : 104-15.033

Face aos documentos de fls. 42/43 tratarem de complemento de preços de aquisição, foi o processo baixado em diligência para que se acostarem aos autos os documentos de aquisição que originaram aqueles complementos de preços, fls. 128/131 

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000126/93-89
Acórdão nº. : 104-15.033

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Como mencionei em voto anterior, inequívoco que toda a renda auferida pelo sujeito passivo decorreu, como alegado, exclusivamente da atividade agrícola.

Nesse contexto, em preliminar, em diversos lapsos incorreram tanto o autuante como a autoridade recorrida, já salientados no voto que deu origem à Resolução nº 104-1.744. Deles, ressalto, para solução da lide:

- no ano base de 1989, as disposições da Lei nº 7.713/88, apuração mensal de rendimento tributáveis, não se aplicavam à determinação dos rendimentos tributáveis auferidos por pessoas físicas, oriundos da exploração da atividade agrícola e pastoril, conforme expressa determinação da Portaria Ministerial nº 220, de 21.12.89;

- ainda que considerado o aumento patrimonial líquido mensal, no caso em exame, o efetivamente ocorrido em abril/89 foi de NCz\$ 13.800,00. Não, de NCz\$ 23.500,00, dado que NCz\$ 9.700,00 não foram desembolsados naquele mês, conforme documento de aquisição, fls. 04;

As Nfs. de fls. 42/43, datadas de 03.08.89, rejeitadas pela autoridade recorrida, por se referirem a período posterior a abril/89, tratam, exclusivamente, de complemento de preço de aquisição de soja, vendedor o contribuinte, fornecida à Agrícola Olvepar S.A., nos montantes de 118.059 kgs. e 5.903 kgs., adquiridos conforme Notas Fiscais nelas consignadas, emitidas em março e abril/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000126/93-89
Acórdão nº. : 104-15.033

As Notas Fiscais de aquisição que deram origem àqueles complementos de preços, anexadas às fls. 128/131, e os documentos de fls. 109/110, indicam valores de vendas de Ncz\$13.976,38 em abril/89 e NCZ\$ 2.915,30 em março/89.

De outro lado, o fato de a compradora emitir NFs de compra, fls. 41/43 e 110, não implicou, necessariamente, que a renda nelas referida, tenha sido disponibilizada ao contribuinte somente nas datas das respectivas emissões. Ao contrário, este dispunha inclusive de c/c junto à empresa compradora, na qual foram debitados valores de NCZ\$ 2.880,13 e NCZ\$ 4.461,97 por ele retirados em abril/89 (fls. 111).

Em resumo, decorrente de sua atividade agrícola, quer por venda de produtos, quer por adiantamento de contrato de soja, o contribuinte dispunha de rendimento mais do que suficiente para, em abril/89, promover o desembolso Ncz\$ 13.800,00 para a aquisição do veículo.

Por outro lado, ainda que omitida a renda de que tratam os documentos de fls. 109/110 e 128/131 (Ncz\$ 16.891,93), mesmo que somada àquela constante dos docs. de fls. 39/45 (Ncz\$ 81.935,11), torna o contribuinte isento da apresentação da própria declaração de rendimentos relativa ao período base de 1990, cujo limite de isenção era de NCZ\$ 100.000,00 (Boletim Central Extraordinário SRF nº 042, de 07.05.90). E, destas deduzidas as despesas agrícolas (Ncz\$ 46.879,58, fls. 46/94 e 99), justificam o acréscimo patrimonial da declaração (Ncz\$ 39.932,00), fls. 04, no qual se inclui o veículo pelo valor integral.

Quanto à multa de que trata o artigo 8º do DL 1.968/82:

- o pressuposto da legalidade objetiva, inerente ao processo de determinação e exigência de créditos tributários em favor da União, liminarmente, afasta da exação a multa de que trata o artigo 8º do DL 1.968/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000126/93-89
Acórdão nº. : 104-15.033

- trata-se de multa incidente sobre o imposto devido apurado na declaração de rendimentos; não, em lançamento de ofício;

- pela renda bruta declarada, Ncz\$ 81.211 (fls. 13), de acordo com as normas aplicáveis à época, o contribuinte, estava inclusive dispensado da apresentação da declaração, (limite de renda bruta agropastoril Ncz\$ 100.000,00);

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso, Cancelo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES